

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado automotivo pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

Autor: Deputado Lobbe Neto

Relator: Deputado Nicias Ribeiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.398, de 2003, de iniciativa do nobre Deputado Lobbe Neto, visa a estabelecer critérios para a produção de álcool hidratado automotivo por pequenas unidades produtoras e sua comercialização por cooperativas alcooleiras.

A proposição em epígrafe estabelece que todo o álcool hidratado automotivo produzido por pequenas unidades, com capacidade inferior a 5.000 litros/dia, poderá ser comprado por cooperativas de produtores e revendidos. Alega o autor do projeto que o atual programa de produção de álcool é concentrador de renda, deixando marginalizado o pequeno produtor. Segundo ele, o projeto ora proposto, ao contrário, geraria renda e empregos no campo, bem como ampliaria as oportunidades de trabalho e de negócios em determinadas regiões brasileiras.

Alega, ainda, que o projeto faria com que o pequeno produtor deixasse de ser apenas um fornecedor de cana-de-açúcar e permitiria sua participação no mercado de livre concorrência do álcool.

Argumenta também que haverá queda no preço para o consumidor final, promovendo um aumento na venda de automóveis.

O nobre autor do projeto de lei enfatiza, ainda, os benefícios ambientais desse combustível líquido, além de propor uma efetiva participação dos órgãos de fiscalização do meio ambiente em todo o processo, visando a um desenvolvimento sustentável.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta pelo presente projeto de lei é indiscutivelmente oportuna. Nela identifica-se o destacado mérito de procurar beneficiar a população brasileira, por meio da geração de renda, da criação de empregos, da inclusão social e do desenvolvimento regional. O projeto estabelece a permissão para que microdestilarias, pequenas unidades produtoras de álcool hidratado automotivo, se associem em cooperativas que possam vender o álcool combustível, sem necessidade da intermediação da distribuidora. Seria interessante que o projeto estabelecesse claramente a possibilidade de venda do álcool pelas cooperativas tanto para posto revendedores, quanto para os consumidores finais.

O projeto prevê, ainda, a criação de uma linha de crédito específica para o financiamento de instalação de microdestilarias. O financiamento deverá ser feito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Nada mais justo que haja financiamento governamental, visto o grande alcance social do projeto e as altas taxas de juro praticadas no sistema financeiro nacional. Seria importante que o financiamento do BNDES abrangesse, além da instalação das microdestilarias, a instalação das cooperativas.

O processo de montagem e operação de uma microdestilaria é simples, barato e acessível aos produtores rurais, por isso deve ser estimulado, principalmente num País que pode vir a ser o grande fornecedor mundial de álcool combustível. Ressalte-se que a microdestilaria de álcool pode ser integrada à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos (bagaço, vinhoto etc) em outras atividades. A nova estrutura de comercialização,

proposta pelo projeto de lei em comento, melhora a viabilidade econômica da microdestilaria integrada à propriedade rural, elevando a renda do pequeno produtor. Além do aumento de renda, a integração entre microdestilaria e propriedade é uma forma de diversificação de atividades, ampliando o período de entrada de recursos na propriedade e reduzindo o risco.

A legislação brasileira, contudo, além de não estimular, dificulta a comercialização do álcool combustível fabricado por pequenos produtores. Analisa-se, a seguir, a legislação que trata da comercialização do álcool automotivo: Decreto nº 85.698, de 4 de fevereiro de 1981, Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

O Decreto nº 85.698, de 1981, estabelece que o álcool produzido pelas pequenas unidades, com capacidade de até 5.000 litros/dia, deverá ser, basicamente, destinado a consumo próprio. Esse Decreto, ao restringir a venda do álcool produzido pelas microdestilarias, traz grandes prejuízos aos pequenos produtores. Tal restrição chega a ser incompreensível na moderna economia, que incentiva a descentralização das atividades de produção e comercialização dos produtos.

A Lei nº 9.847, de 1999, estabelece, em seu art. 1º, que a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP ou mediante convênios por ela celebrados e que esse abastecimento abrange as atividades de distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível. Observa-se aqui uma inexistência de previsão legal, pois a atividade de produção do álcool etílico combustível não foi prevista nessa lei. A quem cabe, então, a regulação, contratação e fiscalização da atividade de produção de álcool automotivo? Acrescente-se que o art. 8º dessa lei, que dispõe sobre a finalidade da ANP, restringe-se às atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

Depreende-se, então, que as atividades de regulação, contratação e fiscalização da produção do álcool automotivo está por exigir uma lei específica.

No sentido de exercer seu papel legal, a ANP expediu norma regulamentar – Portaria nº 116, de 2000, que estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos. A Portaria nº 116 estabelece severas restrições à comercialização de combustível automotivo ao dispor que a revenda varejista somente poderá ser feita por posto

revendedor. Além disso, dispõe que tal produto somente pode ser comprado, pelo posto revendedor, de distribuidor autorizado.

Conclui-se, então, que a legislação ora vigente promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que por sua vez só pode adquirir o produto das distribuidoras.

O projeto de lei ora em apreço ensejará uma nova norma regulamentar da ANP para regular a atividade de venda por cooperativas de pequenos produtores de álcool hidratado automotivo para postos revendedores ou consumidores finais, além da atividade de compra do produto das microdestilarias pelas cooperativas. A criação, regulação e fiscalização de um novo ente comercializador de combustíveis, a cooperativa de pequenos produtores, não é tarefa fácil. Entretanto, a ANP, consciente de sua nobre função de agência estatal, definirá com rigor e precisão as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte das cooperativas de pequenos produtores de álcool automotivo.

O projeto de lei ora proposto tem potencial para promover uma grande transformação na indústria brasileira de álcool automotivo. De fato, a atual estrutura precisa ser remodelada. O atual modelo é verticalizado e concentrador de renda, privilegiando, principalmente, as distribuidoras. O sistema de microdestilarias e cooperativas é horizontalizado e distribuidor de renda.

Pelo que esse projeto pode vir a representar para a criação de emprego e renda, para a fixação das famílias no campo, para a sustentabilidade do pequeno agronegócio local, para a participação do álcool na matriz energética, para o meio ambiente e para o desenvolvimento regional, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.398, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Nicias Ribeiro
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2003

Estabelece critérios para a produção e a comercialização de álcool hidratado automotivo pelas unidades produtoras, com capacidade de até 5.000 litros/dia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades produtoras de álcool hidratado automotivo, com capacidade de até 5.000 litros/dia, poderão vender seus produtos para cooperativas de produtores.

Art. 2º As cooperativas de produtores a que se refere o art. 1º poderão comercializar o álcool hidratado automotivo comprado das pequenas unidades produtoras a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. As cooperativas de produtores mencionadas no *caput* desse artigo somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º A atividade de produção a que se refere esta lei consiste na fabricação de álcool hidratado automotivo em pequenas unidades produtoras, com capacidade de produção de até 5.000 litros/dia, em estabelecimento denominado microdestilaria.

Art. 4º A atividade de comercialização a que se refere esta lei consiste na compra de álcool hidratado automotivo de microdestilaria e na venda desse produto, por estabelecimento denominado cooperativa de

produtores, a postos revendedores ou consumidores finais.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo regulamentará as atividades de comercialização de álcool hidratado automotivo definida neste artigo.

Art. 5º A atividade de comercialização poderá ser exercida por cooperativa de produtores constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I – possuir registro de cooperativa de produtores expedido pela ANP; e

II – dispor de tancagem para armazenamento e equipamento medidor de álcool hidratado.

Art. 6º A construção das instalações e a tancagem da cooperativa de produtores deverão observar as normas técnicas e os regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Art. 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de crédito específicas para o financiamento das instalações das microdestilarias e das cooperativas de produtores.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.